



## PARECER

### COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI Nº 17/2024

#### I. RELATÓRIO

O Projeto de **Lei nº 17/2024**, de autoria do **Vereador Rodrigo Borges**, que Dispõe sobre política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, foi protocolado nesta casa de leis no dia 04 de março de 2024 com o processo nº 331/2024.

A proposta em questão foi inclusa na pauta da 5ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 08 de março de 2024, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.”

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Kamilla Rocha, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

## II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbito atende os padrões técnico exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Ao examinar a matéria, verifica-se que a Lei 10.976/2019, consolida a Legislação em vigor referente à declaração de Utilidade Pública no âmbito do Estado em seu art. 3º, VI e VII. Vejamos:

**Art. 3º** Poderão ser declaradas de utilidade pública estadual, por iniciativa de qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Estado atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover:

(...)

**VI** - a cultura, a defesa e a conservação do patrimônio histórico e das artes;

**VII** - o voluntariado e a filantropia;

Neste passo, imperioso ressaltar que, a proposição em questão está em consonância a Legislação Estadual vigente no que tange àqueles requisitos que se adéquam a realidade deste município, ademais os documentos acostados (CNPJ, ATA, ESTATUTO) ao presente Projeto de Lei corroboram com o que se pleiteia.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

Importante registrar que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 224 diz que o Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal, sendo que ao Município compete complementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual dispendo sobre cultura, como versa o parágrafo único do mesmo artigo.

Desta forma, diante do que expressa acima, o Projeto de Lei reúne os requisitos para ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 17/2024**.

É o nosso parecer.

### **III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer da Relatora ao **Projeto de Lei nº 17/2024**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2024.

**KAMILLA ROCHA**  
RELATORA

**MAX JÚNIOR**  
MEMBRO

**OLDAIR ROSSI**  
PRESIDENTE

